**ATA DA 2ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao nono dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral);** os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, e **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado./===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve./===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** os processos nº: 16.742/2020 (Apenso: 14.336/2020), 10.201/2021 (Apenso: 16.179/2019), 10.064/2021 (Apenso: 10.032/2021); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** os processos nº: 16.764/2020 (Apenso: 13.986/2019), 10.198/2021 (Apenso: 11.389/2017), 10.196/2021 (Apenso: 12.365/2019); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO,** os processos nº: 16.739/2020 (Apenso: 14.941/2019), 10.203/2021 (Apenso: 10.069/2021), 16.741/2020 (Apenso: 16.713/2020), 10.181/2021 (Apenso: 11.686/2020); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** os processos nº: 10.140/2021 (Apenso: 10.074/2021), 10.141/2021 (Apenso: 10.077/2021), 10.184/2021 (Apenso: 12.745/2020); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** os processos nº: 10.262/2021 (Apenso: 12.579/2020), 16.516/2020 (Apenso: 16.414/2020), 10.107/2021 (Apenso: 12.399/2014); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** os processos nº: 16.785/2020 (Apenso: 10.829/2018), 10.063/2021 (Apenso: 16.631/2019), 10.182/2021 (Apenso: 12.395/2019), 10.183/2021 (Apenso: 10.973/2015); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** os processos nº: 10.210/2021 (Apenso: 14.846/2019), 10.192/2021 (Apensos: 10.191/2021, 10.189/2021, 10.188/2021, 13.671/2017), 10.191/2021 (Apensos: 10.192/2021, 10.189/2021, 10.188/2021, 13.671/2017), 10.189/2021 (Apensos: 10.191/2021, 10.192/2021, 10.188/2021, 13.671/2017), 10.188/2021 (Apensos: 10.191/2021, 10.189/2021, 10.192/2021, 13.671/2017); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** os processos nº: 15.736/2019 (Apenso: 14.072/2017), 16.779/2020 (Apenso: 11.413/2018), 16.762/2020 (Apenso: 14.844/2019), 10.208/2021 (Apenso: 16.512/2020); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** os processos nº: 16.766/2020 (Apenso: 16.027/2019), 16.861/2020 (Apenso: 17.363/2019), 16.869/2020 (Apenso: 10.657/2020), 10.236/2021 (Apenso: 14.150/2019). /===/ **JULGAMENTO ADIADO:****CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 14.770/2020 (Apenso: 10.847/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alberto Sabá Holanda em face da Decisão nº 152/2018 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10847/2017. **Advogados:** Paulo Mac-Dowell Góes Filho – OAB/AM 4289 e Paulo Mac-Dowell Góes Neto – OAB/AM 9272. **ACÓRDÃO Nº 116/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alberto Sabá Holanda em face da Decisão nº 152/2018 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10847/2017, tendo em vista que preenche os requisitos estabelecidos no art. 157, §1º e §2º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alberto Saba Holanda, no sentido de que haja retificação de sua guia financeira, com expedição de novo ato de inativação que inclua a Gratificação de Tempo Integral em seus proventos; **8.3. Determinar** à SEPLENO, que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para que tome conhecimento. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não-conhecimento do Recurso e seu arquivamento.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).** **PROCESSO Nº 16.908/2020 (Apensos: 16.895/2020, 16.896/2020, 16.897/2020 e 16.907/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 880/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.907/2020 (Processo Físico Originário nº 1895/2018). **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 113/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão apresentado pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em razão da utilização do instituto como meio de rediscussão do mérito de decisão irrecorrível, sem comprovar que a demanda se enquadra nas hipóteses legais que justificam sua análise; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim deste decisum, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno)./===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.122/2018** - Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 02/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Tonantins. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 88/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal**, nos termos do art. 5º, IX, da Res. 04/02-TCE/AM, o Termo de Fomento n. 02/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Tonantins, sob responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à época, e a Sra. Marli de Oliveira Cordovil, Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins, à época; **8.2. Julgar regular**, nos termos do art. 5º, IX, da Res. 04/02-TCE/AM, as contas relativas ao Termo de Fomento n. 02/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED e a Associação Pestalozzi de Tonantins, sob responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à época, e a Sra. Marli de Oliveira Cordovil, Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins, à época; **8.3. Notificar** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Sra. Marli de Oliveira Cordovil para que tenham conhecimento da decisão. **PROCESSO Nº 16.707/2019** - Representação proposta pelo Sr. Gleidson Rato Serrão, presidente da Câmara Municipal de Barcelos, contra o Sr. Arlindo Soares Filho, ex-presidente do mesmo órgão, acerca da má gestão de recursos públicos sob a sua gestão. **Advogado:** José Lourenço Gadelha - OAB/AM 2220. **ACÓRDÃO Nº 89/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Sr. Gleidson Rato Serrão, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a Representação face as irregularidades cometidas pelo Sr. Arlindo Soares Filho, ex-presidente da Câmara Municipal de Barcelos, e as desconformidades quanto às retenções e não repasses das contribuições previdenciárias aos órgãos responsáveis, no ano de 2018, violando as disposições do art. 1º II, da Lei nº 9.717/1998 e art. 5º, I, “a”, “b” e “c”, da Portaria MPS nº 204/2008; **9.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Arlindo Soares Filho** no valor de **R$ 16.040,75** (dezesseis mil, quarenta reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no art. 304, III e V da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, referente a diferença entre a retenção (ingresso extraorçamentário) e o recolhimento (dispêndio extraorçamentário) relativo aos descontos das contribuições previdenciárias dos servidores da Câmara Municipal de Barcelos ligados ao RPPS, mas não recolhidos para ao Órgão previdenciário. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Arlindo Soares Filho** no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 22-27, do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto** no valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais) com fulcro no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 28-31, do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Oficiar** o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM e a Receita Federal do Brasil sobre a ausência de repasse das contribuições previdenciárias de servidores vinculados ao Regime Geral da Câmara Municipal de Barcelos no valor de R$ 111.904,98 (cento e onze mil, novecentos e quatro reais e noventa e oito centavos); **9.7. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Barcelos quanto ao déficit de R$ 50.118,07 (cinquenta mil, cento e dezoito reais e sete centavos) no repasse de verbas ao Poder Legislativo municipal devidas quanto ao duodécimo do exercício de 2018; **9.8. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como do laudo técnico e do parecer Ministerial; **9.9. Notificar** o Sr. Arlindo Soares Filho, Sr. Francisco Moreira de Oliveira e o Sr. Gleidson Rato Serrão, com cópia do decisório, Relatório/Voto, Parecer do MPC e manifestação da DICAMI, para que tome ciência do julgado e querendo apresente o devido recurso. **PROCESSO Nº 10.612/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 516/2019–Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos públicos pelo servidor Fabrísio Trovão de Oliveira **ACÓRDÃO Nº 90/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida em face do Sr. Fabrísio Trovão de Oliveira, sobre possível acúmulo ilegal de cargos públicos; **9.2. Arquivar** a Representação, tendo em vista a perda do seu objeto decorrente do pedido de exoneração do servidor de um dos cargos ocupados, cessando a situação de irregularidade, conforme constata-se dos documentos acostados aos autos; **9.3. Notificar** o Sr. Fabrísio Trovão de Oliveira, servidor representado, e o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, prefeito de Urucurituba.Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 10.968/2020 (Apensos: 11.088/2017 e 15.552/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, em face do Acórdão n° 286/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.088/2017. **Advogado:** Alberto Pedrini Junior – OAB/AM 2313. **ACÓRDÃO Nº 91/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara para o fim de excluir a multa aplicada no item 10.2 do Acórdão 286/2018-Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o Sr. Heraldo Beleza da Câmara para que tome ciência do julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 13.259/2020** - Exposição de Motivos interposta pela 4º Procuradoria do Ministério Público de Contas solicitando ao TCE/AM que determine ao Governador do Estado do Amazonas a abstenção de praticar qualquer ato relacionado à gestão dos recursos públicos, e que tais atos sejam praticados pelo Controlador Geral do Estado do Amazonas, em face de notória falta de credibilidade do Governador com a administração dos recursos públicos. **ACÓRDÃO Nº 92/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 9º, I e art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Indeferir** o pedido de afastamento do Governador do Estado do Amazonas, Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, da gestão dos recursos públicos da área da educação, face ao não cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 41, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** a Sepleno que informe o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da decisão; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 15.058/2020** - Representação com o objetivo de apurar possíveis irregularidades atinentes a contratos para fornecimento de merenda escolar celebrados pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC com a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. **ACÓRDÃO Nº 93/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.2.423/96 e art.288 da Resolução n.4/2020-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, que atua junto a este Tribunal e que tem por objeto um contrato de fornecimento de merenda escolar para parte da rede estadual de ensino, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda; **9.3. Notificar** o Ministério Público de Contas e demais partes interessadas, enviando cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 15.470/2020 (Apenso: 11.678/2019) -** Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Patricia Carvalho Castro, em face do Acórdão nº 1190/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.678/2019. **ACÓRDÃO Nº 94/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, Diretora Geral do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Danilo Correa visando modificar a decisão adotada pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo n.11678/2019, que examinou a Prestação de Contas do citado órgão, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art.62 da Lei Estadual n.2423/96 e art.154 da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, mantendo na totalidade o Acórdão n. 1190/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo n.11678/2019; **8.3. Notificar** a Sra. Patrícia Carvalho Castro e demais interessados, encaminhando com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** ao Sepleno que, após as formalidades cabíveis, seja retomada a execução do julgado no processo originário. **PROCESSO Nº 15.763/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, na pessoa do Secretário, Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, em razão de atos de improbidade administrativa. **ACÓRDÃO Nº 95/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto contra atos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta contra o Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para determinar a Secretaria de Estado que no prazo de 30 (trinta) dias anule o RDL nº 008/2019, face a ilegalidade no uso do instrumento de dispensa com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho** no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais) com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme itens 24-43, do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Oficiar** a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI) para que no prazo de 30 (trinta) dias, anule o RDL nº 008/2019, face a ilegalidade no uso do instrumento de dispensa com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993; **9.5. Determinar** à SECEX que, imediatamente após julgamento desta Representação (independente de suspensão do decisório por interposição de eventual recurso), adote providências junto a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, exercício de 2019 (processo nº 12008/2020), inclua o RDC nº 008/2019 e eventual contratação direta decorrente da dispensa, no escopo da auditoria; **9.6. Determinar** ao Sepleno que adote as providências para o apensamento do processo à Prestação de Contas Anual da SEDECTI, exercício financeiro de 2019, processo nº 12008/2020, para que informe a instrução deste; **9.7. Notificar** o Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho e Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto com cópia do Relatório/Voto, e sequente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.** **PROCESSO Nº 14.789/2016** **(Apensos: 10.039/2017 e 11.510/2015) -** Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Francisco Alves Maia, em face da Decisão de n° 1083/2016-TCE-1° Câmara, exarada nos autos do Processo n° 11.510/2015. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 96/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Raimundo Francisco Alves Maia, em face da Decisão de n° 1083/2016 - TCE - 1° Câmara, exarada nos autos do processo de n° 11510/2015; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Raimundo Francisco Alves Maia, para modificar o teor da Decisão de n° 1083/2016 - TCE - 1° Câmara, exarada nos autos do processo de n° 11510/2015, cujo conteúdo passa a ser o seguinte: **8.3. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Raimundo Francisco Alves Maia, no cargo de Motorista, 2ª classe, matricula nº 051.592-2 E, do quadro de pessoal da Policia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E de 10.04.2015; **8.4. Determinar** a Fundação Amazonprev (Fundação Previdenciária) para que proceda com a regularização dos proventos do interessado no sentido de a incluir as parcelas GRADAT, pro labore e zona local; **8.5. Determinar** o registro do ato do Sr. Raimundo Francisco Alves Maia, nos termos regimentais; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Francisco Alves Maia e à Fundação Amazonprev sobre o teor da decisão; **8.7. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.116/2018 (Apensos: 12.333/2016 e 13.113/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Suely da Silva Mendonça, em face da Decisão n° 52/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.333/2016. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi – OAB/AM 4447, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Fabricia Tiliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 97/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Suely da Silva Mendonça, Secretária Municipal de Finanças do Município de Autazes à época, haja vista a inobservância do prazo para interposição disposto no art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra. Maria Suely da Silva Mendonça e aos seus patronos; **8.3. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 13.113/2018** **(Apensos: 13.116/2018 e 12.333/2016)** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho, em face da Decisão n° 52/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.333/2016. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi – OAB/AM 4447, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 98/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito Municipal de Autazes; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 52/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada no Processo nº 12.333/2016, dando-se seguimento a respectiva execução, nos termos da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. José Thomé Filho e demais interessados; **8.4. Arquivar**, após cumprimento das medidas acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 10.383/2019** - Tomada de Contas Especial referente a 1° e 2° parcela do Termo de Convênio n° 027/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276 e Mônica Araújo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 99/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a **Sra. Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda**; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 27/2015 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Adelaide Cabral; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 27/2015 de responsabilidade da Sra. Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda - Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sra. Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda** no valor de **R$6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, V do Regimento Interno c/c 54, V da Lei n. 2423/96 quanto as seguintes restrições: 3, 4, 5 e 6 do Laudo Técnico Conclusivo n. 147/2020-GT-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** ao **Sra. Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda** no valor de **R$1.410.864,00** (Um milhão, quatrocentos e dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM c/c art. 53 da Lei n. 2423/1996, conforme restrição n. 6 do Laudo Técnico Conclusivo n. 147/2020 – GT - DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Recomendar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC que: **8.6.1.** Observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.6.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios a este Tribunal; **8.6.3.** Abstenha-se de celebrar convênio nesta modalidade; **8.6.4.** Apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.7. Dar ciência** à Sra. Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda e demais interessados; **8.8. Arquivar** os autos após a adoção das medidas acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.793/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 273/2019-Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado de Educação Qualidade e Ensino - SEDUC, acerca de possível acúmulo de cargos pelo servidor Elson de Oliveira Caxias. **ACÓRDÃO Nº 100/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação nº 273/2019 – Ouvidoria do TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Educação Qualidade e Ensino - SEDUC, acerca de possível acúmulo de cargos pelo servidor Elson de Oliveira Caxias; **8.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoais DICAPE/SECEX/TCE/AM para considerar em acúmulo ilícito de cargos públicos o Sr. Elson de Oliveira Caxias, junto à Prefeitura de Careiro e à SEDUC (Fiscal de terras e merendeiro); **8.3. Determinar** ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município do Careiro; e ao Sr. Vicente Nogueira, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, que adotem, no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura de PAD em desfavor do Sr. Elson de Oliveira Caxias, em decorrência do acúmulo ilícito de cargos públicos junto à Prefeitura de Careiro como Fiscal de Terras e à SEDUC como merendeiro; **8.4. Determinar** ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município do Careiro; e ao Sr. Vicente Nogueira, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, que adotem, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este TCE cópia da publicação do ato de abertura dos aludido PAD ou do termo de opção por um dos cargos pelo Sr. Elson de Oliveira Caxias; **8.5. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e aos demais interessados desta decisão; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 14.507/2020 (Apensos: 14.472/2020 e 14.473/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face ao Acórdão nº 628/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.473/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaund Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 101/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto Conselheiro- Relator que acatou, em sessão, o voto destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito de Careiro da Várzea; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão formulado pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, mantendo a ilegalidade das admissões temporárias com as consequentes determinações, todavia, excluindo a multa aplicada ao Recorrente; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, ora Recorrente, bem como aos seus patronos devidamente constituídos; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências devidas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 15.209/2020 (Apenso: 14.911/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n° 2558/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 14.911/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.858/2020 (Apenso: 13.980/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, em face do Acórdão n° 1176/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.980/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 15.231/2020 (Apensos: 15.226/2020, 15.229/2020, 15.227/2020, 15.230/2020, 15.228/2020 e 15.232/2020)** - Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz, em face dos Acórdãos nº 943, 944 e 945/2017-TCE-Segunda Câmara, exarados, respectivamente, nos Processos nº 15.228/2020, nº 15.232/2020 e nº 15.226/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 16.411/2020 (Apenso: 13.616/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Neila Maria Dantas Azrak, em face do Acórdão n° 722/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.616/2019. **Advogado:** Helder Cintra Bastos - OAB/AM 12929. **ACÓRDÃO Nº 102/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto Sra. Neila Maria Dantas Azrak, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provimento, no mérito,** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Neila Maria Dantas Azrak, mantendo-se, na íntegra o Acórdão n.º 722/2020 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 151/152 do processo n.º 13616/2019, em apenso), conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do teor da decisão à Sra. Neila Maria Dantas Azrak, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e do Acórdão superveniente; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.052/2017** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Campos de Souza, Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira e Sr. Silvio Romano Benjamin Júnior, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 103/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, referente ao exercício de 2016 (U.G: 13101), de responsabilidade do **Senhor Luiz Gonzaga Campos de Souza**, Secretário de Estado de Administração e Gestão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 17.02.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, referente ao exercício de 2016 (U.G: 13101), de responsabilidade do **Senhor Antônio Evandro Melo de Oliveira**, Secretário de Estado de Administração e Gestão e Ordenador de Despesas, no período de 17.02.2016 a 16.12.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, referente ao exercício de 2016 (U.G: 13101), de responsabilidade do **Senhor Silvio Romano Benjamin Junior**, Secretário de Estado de Administração e Gestão e Ordenador de Despesas, no período de 17.12.2016 a 31.12.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Senhor Luiz Gonzaga Campos de Souza, Secretário de Estado de Administração e Gestão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 17.02.2016, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.5. Dar quitação** ao Senhor Antonio Evandro Melo de Oliveira, Secretário de Estado de Administração e Gestão e Ordenador de Despesas, no período de 17.02.2016 a 16.12.2016, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.6. Dar quitação** ao Senhor Silvio Romano Benjamin Junior, Secretário de Estado de Administração e Gestão e Ordenador de Despesas, no período de 17.12.2016 a 31.12.2016, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.7. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** Não foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas, os relatórios dos veículos (rodoviários e fluviais) cadastrados para o controle e gerenciamento do abastecimento de combustíveis; **10.7.2.** Não foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas, os relatórios gerenciais, contendo as seguintes informações: identificação automática dos veículos, data e hora do abastecimento, identificação do local de abastecimento, do volume abastecido e do tipo de combustível abastecido; **10.7.3.** Ausência da apresentação das faturas mensais discriminando os serviços de fornecimento de combustíveis, contendo informações detalhadas dos locais (calhas) e data de abastecimentos, da quantidade abastecida, dos veículos (rodoviários e fluviais); **10.7.4.** Ausência da apresentação e da justificativa da listagem de usuários com seus respectivos cargos sobre a utilização do serviço de telefonia celular no exercício de 2016; **10.7.5.** Ausência de Pesquisa de Mercado no Processo de Dispensa nº 008/2016, que possui como objeto o fornecimento de combustível de aviação, conforme Nota de Empenho nº 537/2016, visto que na região existem outros órgãos que contratam o mesmo objeto, como por exemplo, as Forças Armadas; **10.7.6.** Ausência de justificativas quanto a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2016, considerando que o Contrato Primitivo foi fundamentado no inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, portanto de forma emergencial, não sendo razoável a sua prorrogação; **10.7.7.** Divergência entre o Inventário de Bens Patrimoniais (Prestação de Contas Anuais) e o Balanço Patrimonial (Sistema de Administração Financeira (AFI). **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.600/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo José Gomes de Carvalho e Sra. Heloysa Simonetti Teixeira. **ACÓRDÃO Nº 104/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Paulo Jose Gomes de Carvalho**, Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Senhora Heloysa Simonetti Teixeira**, Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Senhor Paulo Jose Gomes de Carvalho, Procurador Geral do Estado, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.4. Dar quitação** à Senhora Heloysa Simonetti Teixeira, Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 13.892/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Autazes em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416 e Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 105/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, no sentido de reconhecer que os valores descontados dos servidores, a título de Empréstimo Consignado, não foram devidamente repassados às Instituições Bancárias Correspondentes; **9.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Jose Thome Filho** no valor de **R$ 233.148,31** (duzentos e trinta e três mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado na Fundamentação do Relatório/Voto, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Autazes; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Thome Filho** no valor de **R$ 30.000,00** (trinta mil reais), fundamentado no Art. 54, incisos V e VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, incisos V e VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM,(fundamentação inserida com base nos Destaques do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, acatados pela Relatora, em sessão), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado na Fundamentação do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96; **9.6. Dar Conhecimento** à Prefeitura Municipal de Autazes e à conforme o inciso XIV, do art. 1º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, XIV, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM da decisão que vier a ser proferida nos autos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.776/2016** - Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação -CGL, sob a responsabilidade do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto e da Sra. Cláudia da Silva Thomaz, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 14.851/2019 (Apensos: 11.944/2015 e 11.649/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão n° 14/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.649/2017. **ACÓRDÃO Nº 106/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão n.º 14/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2016 (Processo nº 11.649/2017); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Raimundo Robson de Sá, reformando apenas o item 10.2.4 do Acórdão nº 14/2019–TCE–Tribunal Pleno (Processo nº 11.649/2017), que passa a ter a redação que segue. Quanto aos demais itens, que sejam mantidos na íntegra. **"10.2.4.** no valor de R$ 16.670,00 (dezesseis mil, seiscentos e setenta reais) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos subitens 1.5, 2.1 (2.1.2 e 2.1.3), 2.2 (2.2.1 e 2.2.2), 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.9, 3.11, 3.12 e 3.13 do voto;" **8.3. Dar ciência** ao Responsável, Sr. Raimundo Robson de Sá, sobre o deslinde deste feito. **PROCESSO Nº 15.204/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 267/2019–Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, em vista de possível burla à Lei de Transparência na Administração Pública e dificuldades de acesso ao Edital do Pregão nº 29/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 107/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta para apurar a desatualização do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Ipixuna; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, no valor de **R$ 14.000,00** (Quatorze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 - TCE/AM, em vista da ausência de publicidade do Edital do Pregão Presencial n. 29/2019, conforme argumentações apresentadas na fundamentação do Relatório/Voto. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Ipixuna que promova a correção das falhas indicadas pela DICETI e não sanadas conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.5. Dar ciência** da decisão a Ouvidoria do TCE/AM, na qualidade de Representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.171/2020 (Apensos: 14.169/2020 e 14.170/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, em face do Acórdão nº 148/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.169/2020 (Processo Físico nº 5190/2011). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 108/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário impetrado pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente da Associação Saúde sem Fronteira, em face do Acórdão n.º 148/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14169/2020 (Processo Físico nº 5190/2011, referente ao Convênio nº 09/2010-SEJEL); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário impetrado pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente da Associação Saúde sem Fronteira, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão n.º 148/2019-TCE-Segunda Câmara, nos seguintes termos: **8.2.1.** Manter o item 8.1; 8.2; 8.2.1; 8.2.2; 8.3.1; 8.3.2; 8.5; **8.2.2.** Alterar 8.3 referente à multa à Sra. Patrícia Menezes de Aguiar para R$6.453,41, valor mínimo à época, por ato praticado por grave infração à norma legal ou regulamentar, em razão da irregularidade 2.5 não sanada; **8.2.3.** Excluir os itens 8.4; 8.4.1; 8.4.2; 8.4.3. **8.3. Dar ciência** a Sra. Patrícia Menezes de Aguiar e ao seu Patrono sobre a decisão desta Corte. **PROCESSO Nº 14.971/2020 (Apenso: 14.970/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Borba, em face do Decisão n.º 763/2019-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.970/2020 (Processo físico nº 1687/2018). **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 109/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário impetrado pela Prefeitura Municipal de Borba, representada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito, em face do Decisão n.º 763/2019 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14970/2020 (Processo físico nº 1687/2018) (Admissão de Pessoal), fls.229-233; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário impetrado pela Prefeitura Municipal de Borba, representada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito, mantendo a Decisão n.º 763/2019 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14970/2020 (Processo físico nº 1687/2018) (Admissão de Pessoal), fls.229-233; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Borba e a Sra. Renata Andrea Cabral Pestana Vieira, advogada do Sr. Simão Peixoto Lima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 11.128/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucará, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Almir Fernandes Guimarães. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Marcia Caroline Milleo Laredo – OAB/AM 8936, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Thara Natache Calegari Carioca – OAB/AM 8456, Karla Maia Barros – OAB/AM 6757, Beatriz Bezerra de Freitas – OAB/AM 12.155, Lucca Fernandes Albuquerque – OAB/AM 11.712. **ACÓRDÃO Nº 110/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Urucará, exercício 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Almir Fernandes Guimarães**, Presidente da Câmara Municipal de Urucará à época dos fatos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, dando-se quitação ao Responsável, condicionado ao atendimento dos artigos 24 e 72 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Urucará, que: **10.2.1.** Apresente as próximas prestações de contas de viagem com todos os documentos necessários à comprovação do deslocamento, quais sejam, bilhetes de passagens referentes ao trecho completo, certificados de cursos quando for o caso, declaração de comparecimento em reuniões, registros fotográficos, dentre outros, com o fito de complementar o Relatório de Viagem em conformidade com o princípio da transparência e da moralidade, sob pena de as próximas contas serem julgadas irregulares por reincidência, nos termos do art.188, §1º, inciso III, alínea “e”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Almir Fernandes Guimarães e patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão proferido pelo e. Tribunal, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 11.470/2018** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 1/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas** da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita e Ordenadora de Despesas na Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2017, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas, constantes, 04 do Relatório Conclusivo 55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusiva nº 61/2020-DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 6/91 e art. 29 da Lei estadual nº 2423/96, e art. 3º da Resolução TCE n.º 09/97. **ACÓRDÃO Nº 1/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita e Ordenadora de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2017, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas constantes, 04 do Relatório Conclusivo 55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020-DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do art. 22, Inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Considerar em Alcance** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R$ 326.778,10** (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance mencionado nas irregularidades 6.3.12 e 6.5.1, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Ipixuna, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICOP nº 106/2020, abaixo transcritas:• Irregularidade 6.3.12: ausência de comprovantes de todas as despesas no valor de R$ 90.940,39 (noventa mil, novecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes, em afronta aos dispostos dos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64; art. 55, § 3º e art. 65, II, "c" da Lei 8666/93;• Irregularidade 6.5.1: aquisição dos materiais de construção conforme os Processos de Pagamentos apresentados a CI-DICOP no valor total de R$ 235.837,71 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), cujos materiais adquiridos não puderam ser identificados durante inspeção "in loco". **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas, 04 do Relatório Conclusivo 55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusiva nº 61/2020- DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivo nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do artigo 54, VI, da Lei estadual nº 2423/96 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), em razão da ausência de divulgação de dados ao Sistema GEFIS referentes a três trimestres do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do §1º do art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** ao DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.6. Inabilitar** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **10.7. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), autorizando a imediata remessa de cópia do Relatório da DICAMI nº 61/2020, (fls. 3678-3682), do Relatório Conclusivo nº 106/2020 da DICOP, (fls. 3625-3666) e do Parecer Ministerial nº 4574/2019-MPC-RCKS (fls. 3683-3685) e do Relatório/Voto; **10.8. Determinar** à Câmara Municipal de Ipixuna o cumprimento dos arts. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas; **10.9. Comunicar** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira sobre a decisão desta Corte; **10.10. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.10.1.** O registro adequado pelo órgão da respectiva despesa com assistência social, uma vez que a mesma caracteriza Variações Patrimoniais Diminutivas com Benefícios Assistenciais ou conta similar, não Premiações e Incentivos, como escriturada; **10.10.2.** Observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo; **10.10.3.** Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **10.10.4.** Mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal nº 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; **10.10.5.** Encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **10.10.6.** Implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.10.7.** Observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **10.10.8.** Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM. (Achado 9); **10.10.9.** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.10.10.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.10.11.** Adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea “e” do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **10.10.12.** Observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pela Câmara Municipal sob pena de responsabilização; **10.10.13.** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, §2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **10.10.14.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.10.15.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; **10.10.16.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.10.17.** Atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.10.18.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.10.19.** Observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **10.10.20.** Providencie a restauração e atualização do seu Portal de Transparência na rede mundial de computadores. (Achado 5); **10.10.21.** Apresente prestação de contas a este Tribunal na forma e prazos estabelecidos na legislação vigente (Achado 6); **10.10.22.** Publicar todas as suas leis e balanços em homenagem aos princípios da transparência e da publicidade (Achado 8); **10.10.23.** Apresente com a prestação de contas anual todos os demonstrativos contábeis exigidos na legislação vigente (Achado 10); **10.10.24.** Instrua os processos de pagamento com todos os documentos necessários para a caracterização da despesa e do interesse público desta, em obediência à Lei federal n. 4320/64 (Achado 17); **10.10.25.** Estruture do órgão de controle interno de modo a que possam cumprir as funções que lhe são reservadas, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da CF/88 (Achado 19); **10.10.26.** Aperfeiçoe seus controles de almoxarifado de modo a melhor atender ao princípio da transparência e da eficiência de modo que seja possível verificar a aplicação dos materiais (Achado 32); e **10.10.27.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **PROCESSO Nº 11.560/2018** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva e Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 10.575/2019 (Apenso: 10.729/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 229/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.729/2018. **Advogado:** Marcos Danrley da Silva Lima – Procurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 111/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração em conversão ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo à época, em face da Decisão nº 229/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 10.729/2018, nos termos do art. 62 da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo à época, mantendo na totalidade a Decisão nº 229/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 10.729/2018, por restar comprovado que não houve a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como não houve o saneamento das impropriedades constantes nos autos processuais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca e Sr. Marcos Danrley da Silva Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão proferido por este Tribunal, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.869/2020 (Apenso: 14.868/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose Aldemir de Oliveira, em face do Acórdão nº 58/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.868/2020. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 112/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose Aldemir de Oliveira em face do Acórdão Nº 58/2019–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 14868/2020), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 151 da Resolução 04/2002 c/c art. 59 e 60 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose Aldemir de Oliveira no sentido de excluir a multa, item 8.6 Acórdão Nº 58/2019–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 14868/2020) em função do falecimento do Interessado, mantendo incólumes os demais itens do decisum; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** os autos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 14.019/2020 (Apenso: 11.594/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho, em face do Acórdão n° 464/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.594/2018. **ACÓRDÃO Nº 114/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho em face do Acórdão N° 464/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo n° 11.594/2018, quanto às impropriedades nº 01, 02, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12, eis que ausente o requisito da sucumbência; **8.2. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho em face do Acórdão N° 464/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo n° 11.594/2018, quanto às impropriedades nº 09 e 13**; 8.3. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho, tendo em vista a inexistência de Quadro de Pessoal e do Plano de Carreira da FEI, bem como a ausência Relatórios nos Processos e Diária referente às Portarias nº 33, 34, 48, 50, 52, 59/2017-FEI; **8.4. Dar ciência** deste decisum ao Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 14.967/2020 (Apensos: 14.962/2020, 14.963/2020, 14.964/2020, 14.965/2020 e 14.966/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sanny Sahdo Cetraro, em face da Decisão n° 208/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 14.962/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 17.476/2019 (Apenso: 11.058/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, em face do Acórdão n° 421/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.058/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.**PROCESSO Nº 16.016/2020 (Apenso: 10.410/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão n° 845/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.410/2019. **Advogado:** Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO Nº 115/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado da SEPED, à época da vigência do Ajuste nº 14/2017-SEPED, em face do Acórdão n.º 845/2020, exarado pela Egrégia Segunda Câmara do TCE/AM, às fls. 787/789, no Processo n.º 10.410/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão n.º 845/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 10.410/2019, no sentido de excluir a multa aplicada à recorrente no item 8.4, devido ao saneamento da impropriedade “b” do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o Processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Março de 2021.

